

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2004 (Apenso:Projeto de Lei nº 4.364, de 2004)**

*“Altera a redação do dispositivos da Lei nº 10.748, de outubro de 22 de outubro de 2003.”*

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), para incluir na clientela prioritária do Programa os adolescentes abrigados ou egressos das entidades de atendimento mencionadas no art. 9º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A proposição altera, também, o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, a fim de que a União possa conceder auxílio financeiro àqueles adolescentes, quando prestarem serviço voluntário.

Na justificação, afirma o autor que o Projeto tem por objetivo ampliar a empregabilidade desses jovens, abrigados por instituições de caridade e orfanatos, e que, após completarem 18 anos, “saem dessas entidades sem moradia definida e sem possuírem a menor perspectiva de inserção no mercado



ECDC65F221

de trabalho, aumentando sobremaneira o risco de ficarem permanentemente marginalizados e em situação de exclusão social".

Foi apensado o Projeto de Lei nº 4.364, de 2004, do Deputado Jorge Pinheiro, que "Altera a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, para dar preferência, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, à contratação de órfãos e dá outras providências".

O objetivo da proposição apensada é o mesmo do Projeto de Lei nº 3.099, de 2004. Altera-se, entretanto, a referência às entidades de atendimento, que, no Projeto de Lei nº 4.364, de 2004, são denominadas orfanatos.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

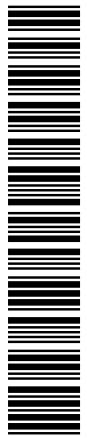
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Para que o jovem tenha acesso tanto ao Programa Primeiro Emprego quanto ao auxílio financeiro concedido pela União em decorrência da prestação de serviço voluntário, a legislação vigente exige que ele seja membro de família com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo. Se é crítica, porém, a situação desses adolescentes, o que exige medidas urgentes do Poder Público, tão ou mais grave é o caso dos jovens que não têm sequer família.

Nesse sentido, entendemos que os Projetos são meritórios e buscam reparar uma omissão desses dois importantes programas de inclusão social e profissional dos jovens carentes.

Devemos observar, entretanto, que, tecnicamente, o Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, é mais preciso que o apensado. O Estatuto da Criança e do Adolescente não mais se refere aos orfanatos, mencionados no Projeto de Lei nº 4.364, de 2004. Por serem impregnados por uma carga pejorativa e



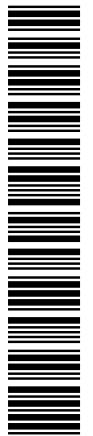
estigmatizante, a moderna legislação substituiu-os por abrigos, que atendem pequenos grupos integrados em comunidade. Dessa forma, mais correta a referência às entidades de atendimento, conforme disposto no Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, o que nos leva a optar pela aprovação desta proposição e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.364, de 2004.

A participação de jovens oriundos de instituições de caridade e orfanatos no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro emprego para os Jovens - PNPE na forma da proposição em análise é uma medida de inclusão social de grande alcance, já que muitos desses jovens, após deixarem essas instituições, são marginalizados por não terem acesso imediato ao mercado de trabalho. Entretanto, é necessário levar em conta a alteração trazida pela Lei nº 10.940/2004, a qual incluiu no limite da renda de até meio salário mínimo eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares ao PNPE. Essa lei é importantíssima para a ampliação do Programa e sua extensão ao maior número de beneficiados possíveis, razão pela qual se faz necessária a apresentação de emenda aditiva.

A alteração na Lei 8.069/1990 autoriza a União a conceder auxílio financeiro também aos jovens prestadores de serviço voluntários que sejam egressos de entidades de atendimento à criança e abrigos, mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida constitui, sem dúvida, mais uma forma de ampliar a possibilidade de acesso ao emprego para os jovens oriundos dessas instituições.

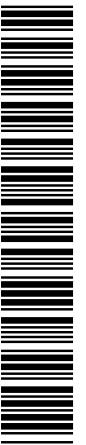
Verificamos, contudo, que a ementa do Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, além de truncada, está incompleta, o que desatende o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei. Apresentamos, assim, emenda, com o objetivo de corrigir essa falha.

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.099, de 2004, com as emendas modificativa e aditiva anexas, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.364, de 2004.



Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado Daniel Almeida  
Relator



# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2004**

"Altera a redação do dispositivos da Lei nº 10.748, de outubro de 22 de outubro de 2003."

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Altera dispositivos da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, e da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre os jovens abrigados ou egressos das entidades a que se refere o art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe , sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Daniel Almeida



ECD65F221

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.099, DE 2004**

Altera a redação do dispositivo da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao final do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte expressão:

"incluídas nesta média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres ou similares, nos termos do disposto no art.11 desta Lei."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.



Deputado Daniel Almeida



ECD65F221